



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 10^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**17/05/2022
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Assuntos Econômicos

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 187/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	9
2	PL 1238/2019 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	25
3	PL 1242/2021 - Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	35
4	PL 118/2020 - Não Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	50
5	PLS 523/2011 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	55

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)
Kátia Abreu(PP)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(18)(8)(90)(57)(54)(72)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(44)(90)(54)(42)(72)(65)	TO 3303-6349 / 6352
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(90)(72)	MG 3303-3100
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(86)(45)	
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(17)(11)(90)(72)(59)	
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)	PR 3303-4059 / 4060
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)	MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85)	MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)	RR 3303-5291 / 5292
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelinho Trad(PSD)(61)	MS 3303-6767 / 6768

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)

Fabio Garcia(UNIÃO)(3)(92)(47)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)	RJ 3303-6640 / 6613
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)

Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PTB)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)	RR 3303-6315

PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)

Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)	
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)	
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)	RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bitar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bitar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR).
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).

- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Mário Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº3/2022-BLPSDREP).
- (92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 17 de maio de 2022
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
10^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Atualização da pauta. (12/05/2022 19:37)
2. Novo relatório recebido para o item 1. (17/05/2022 08:46)
3. Atualização de pauta. (17/05/2022 09:35)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 187, DE 2017

- Não Terminativo -

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais houver paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CI e, em decisão terminativa, pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1238, DE 2019

- Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação do projeto com três emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1242, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas (de redação) apresentadas.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 118, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para dispor sobre a correção de aposentadorias concedidas em descumprimento do prazo legal.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 523, DE 2011****- Terminativo -**

Estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22610.84020-51

PARECER N° , DE 2021

Da Comissão de Assuntos Econômicos e PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, que dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2017, de autoria do Senador Romário, que altera: a Lei Orgânica da Saúde, para acrescentar, no atendimento domiciliar, o uso de equipamentos ou instrumento necessários ao cuidado integral do paciente; e a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), para possibilitar desconto de 10% a 65% nas tarifas de energia elétrica de unidade residencial de famílias com renda de até quatro salários mínimos, nas quais habite paciente em regime de internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado desses equipamentos.

O art. 1º do PLS nº 187, de 2017, altera o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Faculta, com essa modificação, à unidade consumidora residencial habitada por família com baixa renda (até quatro salários mínimos ao mês), cujo membro seja paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, requerer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica com o benefício da TSEE. Nesse caso, a unidade consumidora será beneficiada com desconto de 10% até 65% sobre o montante médio que exceder o seu consumo médio, apurado nos doze meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa.

O art. 2º do PLS nº 187, de 2017, dispõe que o art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com nova redação, de forma a estabelecer, em seu § 1º, quais tratamentos se incluem no benefício supramencionado. O texto comprehende a modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

No § 2º do mesmo artigo, comprehende-se que o atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência. No § 3º desse artigo, informa-se que a internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente, ou pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares. O § 4º subsequente dispõe que a responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, em caso de dolo comprovado.

Por sua vez, o art. 3º altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e dispõe que a TSEE tratada no dispositivo em tela será custeada pelo Fundo Social.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição tramita pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente será remetida à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

SF/22610.84020-51

Na CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O PLS nº 187, de 2017, demonstra a preocupação de seu autor com o atendimento médico e a internação domiciliares, indicados para pacientes com dificuldades de acessar uma unidade de saúde por limitações temporárias ou definitivas impostas pela própria natureza de sua enfermidade. Procura-se dar a esses pacientes, que se encontram em situação desfavorável de saúde, sobretudo aqueles de baixa renda, maior facilidade de acesso à saúde, em consonância com os termos do art. 6º da Constituição Federal.

Os atendimentos domiciliares de saúde têm ganhado muito espaço nos tratamentos de doenças de diversos tipos. Há benefícios trazidos por esse tipo de tratamento, tais como menores custos envolvidos, inclusive para o Poder Público, a redução de riscos de infecção hospitalar, e a proximidade da pessoa enferma com o lar e a sua família. Tem sido muito bem aceita a ideia de que, com o avanço da medicina, o ambiente hospitalar não é o único capaz de fornecer condições para a boa recuperação do paciente. Nesse interim, o tratamento residencial figura como alternativa eficaz, trazendo benefícios para uma recuperação mais rápida, considerando que o paciente se recupera em ambiente conhecido, próximo a pessoas já familiarizadas com a sua situação. Também, deve-se considerar que esse tipo de tratamento reduz as despesas do Governo no âmbito do SUS.

Ainda, a participação de equipes multidisciplinares no atendimento residencial é consentânea com o entendimento atual de que o médico não é mais o único ator no processo de cuidado a saúde. No entanto, para assegurar a efetiva prestação do serviço em domicílio, havendo a necessidade de utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos que demandem consumo de energia elétrica, deve-se evitar que os respectivos custos inviabilizem o tratamento dos pacientes de renda mais baixa, frustrando o atingimento dos objetivos do SUS. Nesse sentido, justifica-se a extensão da TSEE para a parcela da população com baixa renda, que tenha



SF/22610.84020-51

como escopo portadores de doença ou patologia cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

O PLS procura não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, mediante o uso de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE para o objetivo ora discutido. Indicou-se, pois, nova fonte de custeio: o Fundo Social. Criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, esse Fundo constitui fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Além disso, no caso do art. 1º do PLS nº 187, de 2017, as inovações legais trazidas resultam, por um lado, na ampliação do universo de famílias elegíveis ao desconto porque exclui a exigência do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aumenta o limite de renda. Tal mudança pode, porém, trazer mais desafios para a fiscalização, tendo em vista que, atualmente, são feitos cruzamentos de informações dos beneficiários da TSEE com os inscritos no CadÚnico. Ou seja, a exclusão da exigência de inscrição no CadÚnico pode dificultar a fiscalização de eventuais fraudes. Por outro lado, as alterações trazidas à lei restringem os potenciais beneficiários, uma vez que afasta aqueles atendidos pela rede privada, o que seria algo não isonômico porque há população de baixa renda sendo atendida por planos de saúde privados. Nesse caso, também vislumbramos dificuldades de fiscalização e a imposição de custos ao Estado nesse processo. Além das questões envolvendo a fiscalização, tem-se, como efeito final sobre o montante de subsídios, a incerteza. Seria necessário encaminhar Requerimento de Informações ao Ministério de Minas e Energia para identificar se há informações sobre a quantidade de famílias que seriam incluídas e que seriam excluídas.

Outrossim, nos termos do PLS, os descontos incidiriam apenas sobre o excedente à média de consumo dos doze meses anteriores ao início do exercício do direito, e não mais sobre o consumo total, como é atualmente. Há, porém, uma imprecisão no texto, que também dificulta identificar se haverá ou não aumento no montante de subsídio a ser pago. Não se evidencia a intenção do autor do PLS ao determinar que o desconto incida apenas sobre a parcela de consumo que excede o consumo médio da unidade nos 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa social. Não fica claro, pois, se a TSEE aos novos beneficiários incidente sobre o excedente depende



SF/22610.84020-51

do fato de que a família já seja beneficiária dessa tarifa; dessa incerteza surgem diferentes resultados possíveis.

No caso do art. 2º do PLS nº 187, de 2017, há problemas de técnica legislativa em que a solução pode passar por uma emenda de redação: a linha de pontos entre o § 1º e o § 2º não deveria existir, pois não existe um parágrafo entre ambos. Também, as alterações propostas neste art. 19-I são da competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e não da Comissão de Assuntos Econômicos, e por isso não se farão comentários de mérito a respeito desse artigo neste momento do processo.

Quanto ao art. 3º do PLS nº 187, de 2017, há uma omissão da palavra “pelo” na escrita do dispositivo que carece de correção, mais especificamente, na expressão “custeada pelo Fundo Social.” Há, ainda, a necessidade de adequação de técnica legislativa na forma final do dispositivo, bem como na necessidade de realocação do art. 4º-A. Faz mais sentido incluir esse dispositivo na Lei nº 12.212, de 2010. Além disso, deveria haver inclusão de referência a esse dispositivo na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e não na Lei nº 12.858, de 2013. Esta última trata de alguns recursos específicos da exploração de petróleo e gás natural, mesmo quando menciona o Fundo Social.

Há, ainda, o risco de se interpretar que os recursos para essa modalidade de TSEE tenham que sair da parte dos recursos que iria para estados e municípios, os quais deveriam repassar o valor do subsídio diretamente às distribuidoras. O melhor é que haja clareza de que os recursos para essa finalidade sairão diretamente do Fundo Social. Logo, a Lei nº 12.351, de 2010, deveria determinar o custeio pelo Fundo Social, no âmbito da finalidade de destinar recursos a saúde, da TSEE para pessoas doentes e que precisem de equipamentos médicos em casa.

Pela legislação em vigor, os subsídios na tarifa de energia elétrica para pacientes do SUS com atendimento domiciliar são arcados pelos consumidores de outras classes de consumo, mediante a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Trata-se, pois, de um subsídio cruzado. A principal alteração que o art. 3º do PLS propõe na legislação é que esses subsídios deixem de ser custeados pelos consumidores de energia elétrica e passem a ser custeados pelo Tesouro Nacional, por meio do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Ou seja, o PLS tem o potencial de reduzir as tarifas de energia elétrica, independentemente de seu impacto no montante de subsídios.



Considerando a análise acima, sugere-se, finalmente, que sejam feitas modificações para a melhoria qualitativa e de adequação do PLS às finalidades pretendidas. Nesse interim, recomenda-se, no tocante ao art. 1º do PLS, a manutenção da exigência de inscrição no CadÚnico dos respectivos beneficiários, o fim da exigência de tratamento médico no âmbito do SUS, que não seja utilizado o consumo médio mensal passado como parâmetro para os descontos associados à TSEE, que o benefício seja condicionado a aportes do Fundo Social na CDE (que os transferirá às distribuidoras de energia elétrica), e que sejam promovidos ajustes de técnica legislativa, tais como foram suscitados nesta análise.

Finalmente, no âmbito de suas competências, cabe a esta Comissão a análise do impacto financeiro em caso de aprovação do PLS em análise.

Segundo posicionamento da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização (CONORF), com relação ao subsídio médio previsto com o projeto, cabe salientar que, dos cerca de 70.000.000 (setenta milhões) de consumidores residenciais atendidos pelo sistema, menos de 0,01% desse universo faz jus à percepção do benefício em tela. Ainda, para uma análise mais precisa, utilizamos como base o subsídio médio para pessoas com deficiência apurado pela ANEEL no mês de dezembro de 2017. Nesse mês, por exemplo, foram fornecidos subsídios de R\$ 146.918,08 (aproximadamente R\$ 1.763.000,00 ao ano), sendo atendidas 5.095 famílias, o que resulta num desconto médio mensal de R\$ 28,84 por família beneficiada em âmbito nacional.

Pelo PLS, o autor flexibiliza os requisitos de alcance do benefício, passando das pessoas que ganham até três salários mínimos para pessoas que ganham até quatro salários mínimos, o que aumenta o valor do subsídio total oferecido. Contudo, o autor, a priori, restringiu o número de beneficiários ao estabelecer a condição de que o beneficiário seja paciente do SUS para fazer jus ao benefício, o que reduz o valor do benefício. Mesmo sem essa restrição quanto ao SUS, o aumento supracitado será pouco expressivo. Pode-se esperar, em suma, que o efeito da medida tenha impacto pouco ou nada relevante em termos econômicos, sobretudo porque o recurso para a finalidade provém do Fundo Social, que nos anos de 2016 e 2017, já no período da atual crise, dispôs de recursos orçamentários autorizados da ordem de R\$ 4,7 bilhões.


SF/22610.84020-51

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

(Ao PLS 187, de 2017)

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.2º**.....

.....
§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....
§ 6º A Tarifa Social de Energia Elétrica atribuída à unidade consumidora de que trata o § 1º será custeada pela Conta de


SF/22610.84020-51


SF/22610.84020-51

Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exclusivamente a partir de recursos do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 7º É vedado o uso dos recursos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 8º O repasse dos recursos de que trata o § 6º deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do Fundo Social na CDE em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.” (NR)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-I

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a inserção do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Será custeada pelo Fundo Social, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deverão ser repassados para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Art. 4º O inciso II e o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada ao custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 6º do art. 2º desta Lei;

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

.....
VI -

VII – do Fundo Social, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após doze meses de sua publicação.

Sala da Comissão,

Relator Senador Rogério Carvalho (PT/SE)


SF/22610.84020-51



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 187, DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

SF/17814.56872-27

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013., para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art.2º**.....

.....

§ 1º A unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica será beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com desconto de 10 a 65% sobre o montante médio que exceder o consumo médio da unidade, calculado pelo período de 12 meses anteriores ao reconhecimento do direito a tarifa, nos termos do regulamento.

.....”(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-I.”

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, bem como o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, entre outros procedimentos e dispositivos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares poderão ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência.

§ 3º A internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento.

§ 4º A responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado o dolo.” (NR)

Art. 3º. A Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013 passa a vigorar com a inserção do art. 4-A:

Art. 4-A. A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) atribuída a unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) será custeada Fundo Social.

.....(NR)

SF/17814.56872-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento médico e a internação domiciliares, indicados para aqueles pacientes que possuem dificuldade de acessar uma unidade de saúde por limitações temporárias ou definitivas impostas pela própria natureza de sua enfermidade, devem ser facilitados, principalmente, aos cidadãos de baixa renda, afim de concretizar o seu direito de acesso à saúde, previsto pelo art. 6º da Constituição Federal. O atendimento e a internação domiciliares são vantajosos por proporcionarem ao paciente um cuidado mais próximo da rotina da família, mantendo incólume a sua dignidade, evitarem hospitalizações desnecessárias e diminuírem o risco de infecções – devem ser incentivados.

Com o avanço da medicina, o ambiente hospitalar não é o único capaz de fornecer condições para a boa recuperação do paciente. O tratamento residencial traz inúmeros benefícios para uma recuperação mais rápida, pois o paciente encontra-se em ambiente conhecido, com pessoas já familiarizadas com a sua situação. Além disso, a participação de equipes multidisciplinares no atendimento residencial é consentânea com o entendimento atual de que o médico não é mais o único ator no processo de cuidado a saúde, devendo cada profissional atuar na sua área de especialidade.

No entanto, para assegurar-se a efetiva prestação do serviço em domicílio quando há a necessidade de utilização de aparelhos, equipamentos e instrumentos que demandem consumo de energia elétrica deve ser evitado que o custo desse insumo invabilize o tratamento dos pacientes de renda mais baixa, frustrando o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde, previstos na Lei n.º 8.080, de 1990. Nesse contexto, justifica-se a extensão da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) para a parcela da população com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento, nos termos da Lei n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

SF/17814.56872-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Contudo, a fim de não onerar os demais consumidores de energia elétrica, que, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), teriam que arcar com o aumento dos subsídios da TSEE, se faz necessária a utilização de nova fonte de custeio. Para atender esse fim, optamos pelo Fundo Social do Pré-Sal, criado pela Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que deve constituir fonte de recursos, entre outras finalidades, para programas na área de saúde, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Diante da importância deste Projeto de Lei, peço a colaboração de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PSB/RJ

SF/17814.56872-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 19-H

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- parágrafo 1º do artigo 2º

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>

2



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

PARECER N° , DE 2019

SF/22/170.53601-93

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.238, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, conforme enuncia seu art. 1º, tem por objetivo autorizar as pessoas com deficiência a usufruírem da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos de uso próprio, com interstício inferior a dois anos, nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

Para tanto, o art. 2º do PL promove alteração no art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para acrescentar outra hipótese de autorização para nova aquisição de veículo com isenção do IPI além da atualmente existente, qual seja, o decurso do prazo de dois anos. Trata-se de autorizar compra isenta quando o bem tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total.

O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei em que se converter o projeto.

Segundo a justificação, embora a legislação tributária tenha concedido a isenção do IPI aos veículos adquiridos por pessoas com deficiência, é preciso observar interstício de dois anos para nova aquisição beneficiada com isenção, mesmo nos casos em que veículos são furtados, roubados ou sofrem destruição. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Lei nº 8.989, de 1995, já concede o direito de nova aquisição de veículo com a isenção aos taxistas. Diante disso, o projeto pretende suprir a ausência da previsão legal com relação à pessoa com deficiência, buscando observar o princípio da isonomia da tributação. A autora entende que, por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já existente, não há necessidade de observância das regras de responsabilidade fiscal. Finalmente, ressalta que o PL já havia sido apresentado na Câmara dos Deputados, mas foi arquivado automaticamente naquela Casa, nos termos regimentais. Sua reapresentação no Senado busca resguardar as pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção em transportes públicos inadequados, insuficientes e não adaptados às suas necessidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito tributário, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-

SF/22170.53601-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O PL está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição. Nesse aspecto, são necessárias apenas algumas correções formais, propostas nas emendas de redação apresentadas ao final.

O PL sob análise tem o mérito de corrigir grave injustiça perpetrada contra as pessoas com deficiência. A Lei nº 8.989, de 1995, já com as alterações promovidas pela recente Lei nº 14.183/2021, isenta do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por taxistas e pessoas com deficiência.

O benefício apenas pode ser utilizado a cada três anos, conforme assevera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995. Contudo, segundo a interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), esse prazo deve ser observado ainda que tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, o que é um absurdo e vai contra a própria finalidade da lei.

A Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, que disciplina a aplicação da isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoas com deficiência, após alteração pela Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022, enuncia que o benefício se aplica uma única vez a cada três anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo.

Ou seja, há uma interpretação literal e contraproducente da letra da Lei nº 8.989, de 1995, que nega à pessoa com deficiência o exercício do direito à isenção em período inferior a três anos na hipótese de perda do bem por motivos completamente alheios à sua vontade.

SF/22/170.53601-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/22170.53601-93

O Superior Tribunal de Justiça, em vários julgamentos, já se manifestou contra essa interpretação acanhada e irrazoável da Lei nº 8.989, de 1995. Por exemplo, no Recurso Especial nº 1737568, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, cuja decisão foi publicada em 24 de setembro de 2018, restou consignado que “*a pessoa com deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de sinistro do antigo automóvel. Assim, a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.*”

Diante disso, entendemos que a proposição merece aplausos, por afastar, no caso, uma interpretação equivocada e prejudicial aos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Isto exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019:

Altera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de novo automóvel com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

‘Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I – tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II – tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a destruição completa do bem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.’ (NR)’

EMENDA Nº - CAE

Exclua-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, e renumere-se o art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22170.53601-93



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF19149.13896-47

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à aquisição de veículos de uso próprio com interstício inferior a dois anos.

Art. 2º Atribua-se ao art. 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 a seguinte redação:

"Art.2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I - tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II - tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a legislação tributária do IPI tenha concedido a isenção aos veículos comuns de uso próprio dos deficientes, adquiridos por eles ou por seus representantes legais, é preciso observar interstício de 2 anos para nova aquisição beneficiada com isenção.

Ocorre que em nossas grandes cidades, com ocorrência de índices alarmantes de insegurança pública, veículos são furtados, roubados ou sofrem destruição.

As normas vigentes já reconheceram tais fatos ao eliminar a exigência para o motorista profissional de transporte individual na modalidade táxi, impedido de exercer sua atividade por estes motivos.

Nessas circunstâncias, o presente projeto de lei pretende suprir a ausência da previsão legal com relação à pessoa com deficiência, com vistas a atender o princípio da isonomia da tributação.

Por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já previsto na renúncia de receita tributária, consideramos não haver implicação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que este projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados, mas em virtude do arquivamento automático de proposições ao término da Legislatura, reapresento nesta Casa a importante matéria, que busca resguardar às pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção em transportes públicos inadequados, insuficientes e não adaptados às suas necessidades, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1238, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>

- artigo 2º

3

PARECER N° , DE 2022

SF/22361.70410-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.242, de 2021, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.242, de 2021, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para ampliar as hipóteses de transação em litígios que envolvam a cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal.

O art. 1º explicita o objeto e a finalidade da proposição.

Já o art. 2º concentra as alterações promovidas na Lei nº 13.988, de 2020. Esse dispositivo modifica os arts. 1º, 2º, 4º, 10, 11, 14 e 27 do mencionado diploma legal.

O art. 1º da Lei nº 13.988, de 2020, é alterado para:

- i) retirar a discricionariedade da transação, passando a ser um dever da União e de suas fundações e autarquias celebrar o negócio jurídico quando os contribuintes preencherem os requisitos legais;

- ii) incluir no rol de créditos passíveis de transação os valores ainda não inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações;
- iii) determinar que, além dos créditos tributários, a transação dos créditos de natureza não tributária também se submeta ao disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e
- iv) proibir a imposição de restrições aos interessados em razão de condições de caráter pessoal, tais como renda, capacidade de pagamento, possibilidade de oferecimento de garantias e situação de insolvência, bem como a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos.

A proposição altera o art. 2º da Lei nº 13.988, de 2020, para permitir a transação tanto por adesão quanto por proposta individual em todas as modalidades. Pela redação atual da norma, não é permitida a transação por proposta individual nos casos de contencioso tributário de pequeno valor, contencioso judicial não tributário e de contencioso administrativo tributário.

O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.988, de 2020, é alterado para permitir a formalização de nova transação aos contribuintes que tenham transação anterior rescindida, desde que relativa a débitos distintos. Atualmente, o contribuinte que teve uma transação rescindida, no prazo de 2 anos, não pode celebrar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

A alteração promovida no art. 10 da Lei nº 13.988, de 2020, apenas modifica o termo “dívida ativa” por “créditos”, com a finalidade de permitir a transação de valores ainda não inscritos em dívida ativa.

A proposição também altera o art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020, para afastar o requisito da irrecuperabilidade ou da difícil recuperação dos créditos da Fazenda Pública para a obtenção de descontos na transação, substituindo-o pela exigência de que os créditos sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda que não inscritos em dívida ativa.

SF/22361.70410-06

O art. 14 da Lei nº 13.988, de 2020, é alterado para prever que ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação nos casos de créditos de competência da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.

Por fim, a alteração promovida no art. 27 da Lei nº 13.988, de 2020, prevê que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinarão os aspectos operacionais para a aplicação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

O art. 3º do Projeto revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 2020:

- i) os incisos I, II e III do art. 2º;
- ii) o § 1º do art. 5º;
- iii) o inciso IV do § 2º e o § 5º do art. 11;
- iv) os incisos III e V do art. 14;
- v) o art. 15;
- vi) o inciso II do § 1º do art. 17; e
- vii) o § 5º do art. 19.

Essas revogações têm a finalidade de:

- i) permitir proposta individual nos casos de contencioso tributário de pequeno valor, contencioso judicial não tributário e de contencioso administrativo tributário;
- ii) autorizar a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação;

- iii) permitir a transação de créditos não inscritos em dívida ativa da União, mesmo que não sejam de responsabilidade da Procuradoria-Geral da União;
- iv) afastar o requisito da irrecuperabilidade ou da difícil recuperação de créditos para a concessão de descontos na transação;
- v) permitir proposta individual para todas as modalidades de transação;
- vi) afastar tanto a análise da capacidade contributiva do devedor quanto os critérios para aferição da recuperabilidade da dívida como requisitos para a transação;
- vii) afastar a possibilidade de o edital de transação limitar os créditos que serão contemplados em acordo, considerados a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário e os períodos de competência a que se refiram, no âmbito da transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e
- viii) retirar a regra que prevê a não suspensão da exigibilidade dos créditos pela apresentação da solicitação de adesão à transação.

Por fim, o art. 4º contém a regra de vigência da norma, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição explicita que o objetivo é ampliar o alcance das transações previstas na norma atual, de forma a permitir alívio financeiro para milhares de pessoas no País, *considerando o momento tão difícil que vivemos, em razão da pandemia do Covid-19, e a duração dos efeitos econômicos*. Para alcançar esses objetivos, o projeto reduz os requisitos da transação, afastando, por exemplo, exigências de comprovação de renda e capacidade de pagamento, oferecimento de garantias e caracterização da situação de insolvência.

Ainda segundo consta na justificação, a proposta assegura o direito do interessado à transação, bastando existência do débito em disputa administrativa ou judicial e o cumprimento das exigências operacionais.



SF/22361.70410-06

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à verificação da constitucionalidade da proposição, cabe citar, de início, que a iniciativa da matéria não está entre aquelas privativas de outros Poderes. A iniciativa parlamentar, portanto, é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhimento. O objetivo das alterações propostas é tornar ainda mais efetivo o instituto da transação regulado pela Lei nº 13.988, de 2020.

É importante lembrar, com vistas a reconhecer a legalidade das modificações, que CTN, na forma de seu art. 171, dispõe que cabe à lei ordinária de cada entre federativo a previsão das condições para que sujeito ativo e passivo do crédito tributário possam celebrar acordos para encerrar litígios e extinguir cobranças. Nessa linha, o PL nº 1.242, de 2021, estabelece novas condições para o instituto da transação em âmbito federal. Entre as modificações, está aquela que retira a arbitrariedade de o Fisco decidir se haverá ou não acordo mesmo que o devedor tenha atendido às condições para celebração da transação, mediante alteração da redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 2020.

No mesmo caminho está a modificação da redação do art. 2º da lei de regência, a fim de autorizar que o contribuinte possa apresentar proposta de acordo em todas as modalidades de transação. O contribuinte passa a ter papel mais ativo, sem ter que aguardar a Fazenda Pública lançar edital para adesão a algum programa para extinção de dívidas. Esse pacote de mudanças reforça a qualificação do contribuinte como sujeito de direitos na relação com o Estado.

As demais alterações visam a ampliar o alcance do instituto e de suas ferramentas. Como se sabe, a transação mostrou-se, a um só tempo, relevante meio de recuperação de créditos para a Fazenda Pública e valiosa alternativa para o devedor obter regularidade fiscal.

SF/22361.70410-06

Mesmo diante desse quadro, o estoque de créditos ainda é gigantesco no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na dívida ativa da União, que é administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Para que se tenha ideia do montante, segundo a publicação Análise de Créditos Ativos divulgada pela RFB em dezembro de 2021, o total de créditos ativos ainda sem encaminhamento à dívida ativa era de mais de R\$ 2 trilhões.

Já em relação à dívida ativa da União, o cenário é ainda mais alarmante, pois, de acordo com a imprensa, com fundamento em dados cuja fonte é a PGFN, no final de 2020, os créditos inscritos alcançavam montante superior a R\$ 2,5 trilhões. Trata-se de carteira de créditos que, apesar dos avanços, vem crescendo ao longo dos últimos anos.

Esse cenário revela que não adianta manter uma série de obstáculos à celebração de acordos. Parece imprescindível investir nas alterações que possam alavancar ainda mais a efetividade da transação. O PL nº 1.242, de 2021, vai ao encontro desse propósito, ao alterar o art. 11, inciso I, da Lei nº 13.988, de 2020, a fim de tornar possível a concessão de descontos ao devedor independentemente da classificação dos créditos envolvidos, desde que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial.

Nesse caminho também estão as alterações que a proposição promove para permitir a transação de créditos das autarquias e fundações públicas ainda não inscritos na dívida ativa, na forma da nova redação conferida ao inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.998, de 2020.

Com essa alternativa, espera-se que quantidade expressiva de inscrições em dívida ativa sejam evitadas, o que refletirá na redução do custo de cobrança para as entidades da Administração Indireta e na possibilidade de os devedores de créditos tributários e não tributários regularizarem dívidas dessa natureza.

As revogações pretendidas pelo projeto, no seu art. 3º, objetivam ajustar o texto legal às alterações mencionadas e dispor adequadamente sobre as atribuições regulatórias conferidas às autoridades envolvidas na transação.

Além disso, as revogações também visam a: i) reduzir as chances de imposição de limites aos créditos que serão contemplados na transação oportunizada em edital no âmbito do contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com a revogação do inciso II do § 1º do

SF/22361.70410-06

art. 17; e ii) afastar o dispositivo que autoriza a cobrança pelo Fisco no caso de solicitação de adesão pelo contribuinte à referida modalidade de transação, veiculada no § 5º do art. 19 da Lei nº 13.988, de 2020.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há alguns ajustes que precisam ser efetuados na proposição, na forma das emendas ora apresentadas. A redação da ementa deve ser adequada ao objeto da proposição, que se restringe a alterar a Lei nº 13.988, de 2020. Além disso, é necessário observar as regras dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a aposição correta das letras “NR” em todos os artigos alterados, bem como a observância da ordem dos dispositivos, visto que a cláusula de revogação deve ser prevista após a de vigência.

Com essas alterações pontuais, deve ser acolhida a proposição, visto que aprimorará a regulação do instituto da transação, com reflexos positivos para a arrecadação de recursos públicos e para a regularidade fiscal dos contribuintes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento das seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para prever condições que ampliem o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

EMENDA Nº – CAE

Nas alterações promovidas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021, na Lei nº 13.988, de 2020, aponham-se as letras “NR” maiúsculas após o fechamento das aspas ao final das alterações de cada artigo.

SF/22361.70410-06

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.242, de 2021:

“**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988, de 2020:

- I – os incisos I, II e III do art. 2º;
- II – o § 1º do art. 5º;
- III – o inciso IV do § 2º do art. 11;
- IV – o § 5º do art. 11;
- V – os incisos III e V do art. 14;
- VI – o art. 15;
- VII – o inciso II do § 1º do art. 17; e
- VIII – o § 5º do art. 19.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que *dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002*, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para prever condições que ampliem o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º A União deverá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que o interessado cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e os requisitos operacionais estabelecidos no regulamento.

.....
§ 4º

.....
III - no que couber, aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, cujas cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária e não tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º Para a celebração da transação, nos termos desta Lei, são vedadas restrições aos interessados, em razão de condições de

caráter pessoal, tais como renda, capacidade de pagamento, possibilidade de oferecimento de garantias e situação de insolvência, bem como a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos. (NR)"

“Art. 2º. Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

.....(NR)"

“Art. 4º.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, exceto se relativa a débitos distintos. (NR)"

“Art. 10. A transação na cobrança de créditos da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.”

“Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda que não inscritos em dívida ativa;

..... (NR)"

“Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou, no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei, Ato do Advogado-Geral da União, disciplinará:

.....(NR)"

“Art. 27. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar os aspectos operacionais para a aplicação do disposto neste Capítulo. (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III, do art. 2º, o § 1º, do art. 5º; o inciso IV, do § 2º, e o § 5º, do art. 11; os incisos III e V, do art. 14; o art. 15; o inciso II, do § 1º, do art. 17; o § 5º, do art. 19, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 899, de 2019, convertida na Lei n. 13.988, de 2020, ao prever a transação como mecanismo indutor de autocomposição em causas de natureza fiscal, avançou na busca de soluções para o excesso litigiosidade relacionada aos créditos da União.

Os benefícios estabelecidos na nova legislação foram coerentes com o objetivo da lei, bem como as condições gerais lá dispostas. Todavia ainda há espaço para avanços no texto legal, buscando ampliar o alcance e garantir efetividade às transações previstas.

Em razão do estabelecimento de diversas condições em regulamento, tais como exigências de comprovação de renda e capacidade de pagamento, oferecimento de garantias e caracterização da situação de insolvência, o resultado obtido foi a baixa efetividade das transações.

Nesse contexto, propomos que as condições para a celebração das transações sejam estabelecidas no próprio texto legal, reservando à regulamentação os aspectos operacionais para que sejam realizadas,

Além disso, prevemos que, para que o interessado tenha direito ao mecanismo, basta a existência do débito em disputa administrativa ou judicial e o cumprimento das exigências operacionais, vendendo as exigências de comprovação de renda e capacidade de pagamento, oferecimento de garantias e caracterização de situação de insolvência.

Com nossa proposta, buscamos garantir alívio financeiro para milhares de pessoas no país, considerando o momento tão difícil que vivemos, em razão da pandemia do Covid-19, e a duração dos efeitos econômicos, que, com certeza, penalizará os brasileiros por alguns anos.

Conto com o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto e garantir a milhares de brasileiros alívio e esse importante instrumento de recuperação que caracteriza a transação.

Sala das Sessões,

Barcode
SF/2107.70438-60

Senador IRAJÁ



SF/21/07.70438-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1242, DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 171
- Lei nº 9.469, de 10 de Julho de 1997 - LEI-9469-1997-07-10 - 9469/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9469>
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
- Lei nº 13.464, de 10 de Julho de 2017 - LEI-13464-2017-07-10 - 13464/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13464>
- Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>
 - inciso I do artigo 2º
 - inciso II do artigo 2º
 - inciso III do artigo 2º
 - parágrafo 1º do artigo 5º
 - inciso IV do parágrafo 2º do artigo 11
 - parágrafo 5º do artigo 11
 - inciso III do artigo 14
 - inciso V do artigo 14
 - artigo 15
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 17
 - parágrafo 5º do artigo 19
- Medida Provisória nº 899, de 16 de Outubro de 2019 - Medida Provisória do Contribuinte Legal - 899/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;899>

4



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2021

SF/21487.60650-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 118, de 2020, da Senadora LEILA BARROS, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para dispor sobre a correção de aposentadorias concedidas em descumprimento do prazo legal.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 118, de 2020, da eminentíssima Senadora LEILA BARROS.

Motivado pela crise das filas virtuais no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Projeto faz duas alterações no Plano de Benefícios da Previdência Social – a Lei nº 8.213, de 1991. A primeira prevê que se for descumprido o prazo legal de 45 dias para concessão do benefício após o pedido, o segurado deverá receber-o atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

A segunda alteração prevê que caso o atraso seja maior que o dobro do prazo de 45 dias, haverá ainda multa de 20%, também em favor do segurado. Para que não haja aumento do déficit da Previdência ou da Seguridade, estes recursos serão custeados pelo orçamento da Seguridade.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Por fim, a cláusula de vigência prevê que as medidas entrarão em vigor em 180 (cento e oitenta dias).

O PL foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/21487.60650-03

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sabemos que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer medida que lhe seja submetida, conforme o Regimento Interno do Senado Federal prescreve em seu art. 99, inciso I.

Quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vemos impedimentos à matéria.

No mérito, somos a favor.

A crise das filas do INSS, deixando milhões de famílias à espera de benefícios a que têm direito, evidenciou a falta de planejamento do atual governo. Justamente aqueles que venderam a imagem de bons gestores experimentados no setor privado permitiram o colapso do sistema.

Ao longo do ano de 2019, o governo não conseguiu controlar a narrativa sobre sua reforma da Previdência, trazendo incerteza para segurados e os próprios servidores, que correram para se aposentar. Sabemos que em novembro a reforma foi promulgada e preservou os direitos adquiridos, mas era tarde. Milhares de trabalhadores da iniciativa privada pleitearam antecipadamente suas aposentadorias, pressionando a demanda pelos benefícios, ao passo que milhares de servidores também o fizeram, pressionando a oferta de serviços.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Para piorar esta tempestade perfeita, veio a pandemia de covid-19, em que mais do que nunca idosos, pessoas com enfermidades graves e pessoas com deficiência precisam de seus benefícios para poderem cumprir a orientação de quarentena. Afinal, boa parte dos segurados INSS compõe o próprio grupo de risco da nova doença.

Nesse sentido, o projeto em análise possui um diagnóstico claro e lógico: é conveniente para o governo ter as filas se formando, pois contingencia despesas sem qualquer consequência. Ele não é obrigado a pagar o custo de oportunidade dos recursos.

Pela proposta da Senadora LEILA BARROS, isso não acontecerá mais. Corretamente, ela observa que atrasar por semanas ou meses os pagamentos do INSS equivale a exigir empréstimos gratuitos das famílias brasileiras.

Esta prática viola a própria Constituição: é ofensiva ao direito de propriedade, consagrado no art. 5º, seu *caput* e no inciso XXII. Assemelha-se a um empréstimo compulsório, o que a União só pode fazer por meio de lei complementar aprovada no Congresso, em situação de calamidade ou guerra, e dizendo claramente quem deve emprestar.

Nada disso se observa na prática de retardar o pagamento de bilhões de reais às famílias via INSS. Como cunhou a jornalista Adriana Fernandes, do *O Estado de São Paulo*, trata-se de verdadeira “pedalada social”.

De fato, é inimaginável que credores da União, donos de títulos prefixados ou pós-fixados do Tesouro Nacional, aceitassem demora em receber o que lhes é de direito, e sem remuneração alguma. Isso prontamente seria alardeado na opinião pública como um “calote” no mercado financeiro.

E se medida semelhante fosse tomada contra o patrimônio de ricos e poderosos, estaríamos falando de “insegurança jurídica”. Como as filas se referem aos pequenos, fala-se em “atraso” e fica por isso mesmo.

SF/21487.60650-03



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Por isso, são adequadas as medidas do PL de exigir remuneração pela Selic e multa quando os pagamentos não se iniciarem na data prevista. O arranjo atual incentiva a formação dessas filas, ao não implicar custo financeiro nenhum para os gestores. Isso precisa mudar.

É preciso tratar o dinheiro do pobre como se trata o do rico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 118, de 2020.

SF21487.60650-03
A standard linear barcode representing the document identifier SF21487.60650-03.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21839.991173-46

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, elaborado em sete artigos, pretende criar o Programa de Subsídio a Medicamentos, de maneira a permitir a dedução no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas realizadas com a compra de medicamentos para doenças arroladas, nas condições que especifica.

O programa abrangerá medicamentos, aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que tratem as patologias listadas nos incisos do *caput* do art. 1º, a saber: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, diabetes, mal de Parkinson, depressão clínica, transtorno bipolar, fibromialgia e cardiopatia crônica. Além dessas doenças, o Interferon Alfa ou Beta é citado nominalmente entre os medicamentos abrangidos pelo programa.

Segundo o § 1º do mesmo artigo, o valor do abatimento não poderá ser inferior a meio salário mínimo.

A adesão ao programa deverá ser previamente aprovada em perícia feita em hospital credenciado no Sistema Único de Saúde, a partir de laudo médico, contendo as indicações: *i*) do diagnóstico detalhado da patologia, com o respectivo CID; *ii*) dos medicamentos que serão utilizados, com as respectivas dosagens e formas de administração; e *iii*) da duração estimada do tratamento (art. 2º).

Caso aprovada a adesão, será fixado prazo de validade de até seis meses para o benefício, findo o qual, caso persista a indicação, o beneficiário ou seu representante legal poderá requerer a sua continuidade.

Com o laudo em mãos, para habilitar-se ao benefício, o beneficiário, ou seu representante legal, protocolizará solicitação especial para usufruir do abatimento na Delegacia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua região (arts. 3º, 4º e 5º).

O art. 6º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil crie campo específico nos formulários da declaração de ajuste do IRPF para atender ao disposto na proposição.

A data de início da vigência da Lei, em caso de aprovação, é de 45 dias após a sua publicação.

Segundo a singela justificação à proposição, *o objetivo do (...) projeto é garantir a todo cidadão em risco de saúde que lhe seja franqueado subsídio financeiro a fim de que possa custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias.*

O PLS nº 523, de 2011, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) na reunião de 9 de maio de 2012, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Em 6 de junho de 2013, o Plenário do Senado aprovou requerimento e determinou que o projeto passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 12, de 2011, condição que perdurou até seu arquivamento em 20 de dezembro de 2018 ao final da legislatura.

SF/21839.991173-46

Após o seu desarquivamento em 26 de março de 2019, o PLS nº 523, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para opinar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem fundamento nos arts. 99, I, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa para a proposição é respaldada pelos arts. 24, I, 61 e 153, III, da Constituição Federal (CF).

No mérito, comungamos da opinião expressa no Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais. A extensão da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas aos valores despendidos pelo contribuinte com a aquisição de medicamentos fora do ambiente hospitalar é justa e salutar. A restrição ainda existente é discriminatória em relação aos pacientes crônicos que fazem uso de medicação contínua e desestimula o tratamento domiciliar.

Além disso, o relatório aprovado do Senador Armando Monteiro aponta vício de iniciativa na imposição da execução do novo programa ao Poder Executivo, bem como falha na técnica legislativa ao detalhar em excesso procedimentos que deveriam ser tratados por regulamento.

Igualmente correta a avaliação de que o projeto, na sua forma original, não observava a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 12, III), ao criar mais uma lei esparsa em relação à matéria, tratada de forma mais sistemática na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto ao substitutivo, entendemos que ele está redigido em consonância com a boa técnica legislativa, preserva o cerne do PLS nº 523, de 2011, contém medidas de adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, e substitui com vantagem o projeto original, merecendo, portanto, a aprovação desta Comissão.



Entretanto, uma alteração que julgamos necessária é a inclusão no texto da lei da previsão de que o contribuinte comprove a aquisição por meio de nota fiscal em seu nome e de que a compra tenha sido realizada mediante prescrição médica.

Por fim, registre-se que, no seu formato original, o texto do projeto não atende a outros requisitos de responsabilidade fiscal postos pelo Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de novembro de 2016) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), por serem eles posteriores ao substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, e, portanto, não constarem do seu texto. Nesse sentido, serão objeto de outra subemenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, com a seguinte subemenda.

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo))

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011:

Art. 1º.....
“Art. 8º
.....
§ 2º
.....

VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo, definidos no regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....”(NR)

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo))

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011 a redação seguinte:

SF/21839.991173-46

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no § 1º deste artigo, produzirá efeitos a dedução relativa a medicamentos de que tratam a alínea *a* do inciso II do *caput* e o inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, exceto em relação a valores compreendidos entre despesas referentes a tratamento hospitalar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/21839.991173-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 523, DE 2011

Estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Subsídio a medicamentos de doenças que especifica, mediante o abatimento na Declaração Anual de ajuste de Imposto de Renda (Pessoa Física) da parcela correspondente ao valor da compra de medicamento de uso domiciliar, desde que aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, enquadrado nas seguintes categorias:

- I - tratamento de câncer;
- II - tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA;
- III - tratamento de Alzheimer;
- IV – tratamento de diabetes;
- V – tratamento de mal de Parkinson;
- VI – tratamento de depressão clínica;
- VII – tratamento de transtorno bipolar;
- VIII - Interferon Alfa ou Beta;
- IX – tratamento de fibromialgia;
- X – tratamento cardíaco crônico.

§ 1º O valor do abatimento nunca poderá ser inferior a meio salário-mínimo.

§ 2º O Contribuinte deverá guardar, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais das compras.

Art. 2º A assistência farmacêutica será previamente aprovada por perícia feita em hospital credenciado no Sistema Único de Saúde, a partir de laudo médico, contendo a indicação:

- I - do diagnóstico detalhado da patologia, com o respectivo CID;

II - dos medicamentos que serão utilizados no tratamento, com as respectivas dosagens e formas de administração;

III - da duração estimada do tratamento.

§ 1º Na hipótese de aprovação, a perícia médica fixará prazo de validade da assistência farmacêutica, que não poderá exceder 6 (seis) meses.

§ 2º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior e persistindo a indicação do tratamento, o beneficiário ou seu representante legal poderá requerer a continuidade da assistência farmacêutica.

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício previsto nos termos desta lei, o beneficiário, ou seu representante legal, protocolizará na Delegacia da Receita Federal de sua região solicitação especial para o abatimento dos gastos de compra no imposto de renda.

Art. 4º O pedido de inclusão junto a Delegacia da Receita Federal deverá conter o laudo médico da perícia.

Art. 5º É competente para solicitar o benefício o beneficiário ou seu representante legal.

Art. 6º A Receita Federal deverá criar campo específico nos formulários de declaração para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde constitui-se em serviço essencial a vida de qualquer pessoa. É sabido que existem doenças crônicas que afetam as pessoas durante toda a sua vida e que, assim, causam um peso financeiro enorme sobre o orçamento familiar. A Constituição Federal estabelece que a saúde é dever do estado. Assim, o objetivo do presente projeto é garantir a todo cidadão em risco de saúde que lhe seja franqueado subsídio financeiro a fim de que possa custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias.

Acredito que meus pares saberão perceber a importância do presente projeto e assim possibilitem sua aprovação o mais rápido possível.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 30/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 144302011



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que específica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2011, de autoria do Senador Alvaro Dias, institui o Programa de Subsídios a Medicamentos, que permite o abatimento, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de parte do valor gasto com a aquisição de medicamentos para uso domiciliar.

Para esse fim, o projeto define as doenças alcançadas pela medida; exige, para a concessão do benefício, perícia médica realizada em serviço “credenciado” no Sistema Único de Saúde (SUS) e requerimento à delegacia da Receita Federal da região de residência do contribuinte; e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

determina que a Receita Federal crie condições para a operacionalização do abatimento, nos formulários da declaração do Imposto de Renda.

A proposição é justificada como uma forma de o Estado garantir o direito constitucional à saúde, permitindo ao cidadão, por meio da instituição desse subsídio, “custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias”.

O projeto estabelece que a lei em que ele se transformar passe a vigorar quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 523, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLS nº 523, de 2011.

No mérito, tem razão o proposito: a assistência farmacêutica – incluída por lei no campo de atribuição do SUS – é elemento essencial da atenção integral à saúde e, não sendo ela prestada de maneira universal e efetiva pelo Estado, é justo que seja permitido ao cidadão abater do IRPF seus gastos com medicamentos, da mesma forma que, hoje, já lhe é permitido abater gastos com assistência médica, odontológica e psicológica. Aliás, a despesa com medicamentos pode ser abatida, nos termos da legislação atual, quando caracterizada como despesa hospitalar.

A forma como o projeto sob análise institui o benefício, no entanto, é equivocada.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em primeiro lugar, ao impor a execução de programas a instâncias do Poder Executivo – Ministério e Secretarias de Saúde, Receita Federal – a proposição tem vício de iniciativa por invadir a esfera de competência do Poder Executivo. Essa, por sinal, tem sido a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre casos similares, em que matérias atinentes à organização, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo são reguladas por proposições de iniciativa do Poder Legislativo. A Corte tem afirmado, reiteradamente, que elas colidem com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Além disso, o projeto trata de minudências que não cabem à lei, mas sim aos regulamentos normativos. Os requisitos que o projeto exige para a fruição do benefício fiscal – perícias, laudos, requerimentos – podem dificultar de tal maneira a sua concessão que tornarão a lei pouco efetiva, comprometendo o atingimento dos objetivos almejados. O mais apropriado é permitir que, na regulamentação, o Poder Executivo estabeleça as cautelas que considerar adequadas ao controle do benefício fiscal.

Ademais, a nosso ver, o encaminhamento juridicamente correto para a proposição, para atender às regras de técnica legislativa prescritas na Lei Complementar nº 95, de 1998, seria a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas), com a modificação do dispositivo que trata das deduções de despesas, e não a edição de uma lei avulsa.

Por essas razões, elaboramos substitutivo ao projeto de lei, no intuito de sanar os óbices apontados.

Destaques-se, por fim, que não seria adequado beneficiar apenas os portadores de algumas doenças específicas, sem que houvesse critérios sólidos que justificassem sua escolha. Por conseguinte, optamos por estender o benefício às pessoas que utilizam medicamentos de uso contínuo ou de alto custo, a serem definidos em regulamento, contemplando, de qualquer maneira, o tratamento medicamentoso das doenças originalmente arroladas na proposição sob análise.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, nos termos da seguinte:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 523, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo ou de alto custo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II – das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como às despesas com exames



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....
 § 2º

VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo, assim definidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 09/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos
RELATOR: Senador Fernando Monteiro

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)